MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11075.000465/2001-01
Recurso nº	139.730
Resolução nº	**3101-00.052 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	10 de julho de 2009
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	COM. IMP. DIST. PESCADOS SALMARE/GRANÉIS TRANSPORTES
Recorrida	DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

EDITADO EM 28/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório e Voto

Trata-se Recurso Voluntário interposto somente pela autuada Salmare contra decisão da DRJ-Florianopolis/SC que manteve o lançamento do Imposto de Importação

juntamente com multa de ofício e juros de mora, em razão da não conclusão do trânsito aduaneiro solicitado pelo Contribuinte Granéis Transportes para as mercadorias importadas pela Recorrente Salmare.

Cientificado do lançamento as autuadas Salmare (importadora) e a Granéis (transportadora) apresentaram impugnação, sendo decidido pela DRJ-Florianópolis pela manutenção do lançamento, conforme decisão de fls. 145/151.

A DRJ baseou-se sua decisão no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004 que dispõe sobre a descaracterização de roubo ou furto de mercadoria importada como evento de caso fortuito ou de força maior.

Além disso, afirma que o furto como o roubo são riscos previsíveis, inerentes à própria atividade exercida pela transportadora para as quais deve estar permanentemente acautelada e aparelhada, tornando-os evitáveis.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, a autuada Salmare tomou conhecimento em 05/07/2005, e interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 05/08/2005 (fls.168/189). Nota-se , no entanto, que o segundo contribuinte Granéis Transportes não foi intimada.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e para evitar-se a alegação futura de nulidade da acórdão prolatado, o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA para que seja realizada a devida intimação da autuada Granéis Transportes no atual endereço constante no cadastro de contribuintes da Receita Federal para, querendo, apresentar Recurso Voluntário no prazo legal.

Esgotado o prazo legal para interposição da medida cabível, interposto ou não o recurso, voltem os autos para apreciação e julgamento dos recursos interpostos.

LUIZ ROBERTO DOMINGO